



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 070 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 94/21

AUTOR: Subtenente Clésio

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Fica instituído o “Dia Municipal do Feirante”, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 do mês de agosto.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 94/21, de autoria do vereador Subtenente Clésio.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- () constitucional com amparo no art. ;
() legal com amparo no art. ;
() inconstitucional por vício de iniciativa;
() inconstitucional com amparo no ;
(x) ilegal porque já existe lei municipal que trata da matéria: Lei nº 032/01- SMG.

Assim, entende-se que:

- () não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
(x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Comentários adicionais;

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art.133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica. Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

2

decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

É cediço que o art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu competência aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, norma igualmente reproduzida no art. 4, I da Constituição do Estado de Goiás e art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Formosa. O presente Projeto de Lei proposto pelo Nobre Vereador versa sobre interesse público, sem dúvidas. Entretanto, apesar da boa intenção do Edil, a matéria versada no presente projeto já foi tratada na Legislação Municipal pela lei nº 032/01-SMG.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 13 de maio de 2021.

ASSISTENTE JURÍDICO